



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370572-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é agravada ELIZABETH JANY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370572-34.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros**

Processo de origem: **0003428-20.2024.8.26.0011**

Magistrada: **Luciana Bassi de Melo**

Agravante: **Econ Construtora e Incorporadora Ltda.**

Agravada: **Elizabeth Jany**

Voto nº 9357

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação e aplicou-lhe multa por litigância de má-fé – Não acolhimento – Impugnação elaborada em flagrante desarrazoado, pois o alegado excesso de execução decorre do fato de a agravante não ter incluído juros de mora em sua planilha – Cálculos da exequente/agravada que estavam corretos, na moldagem do título judicial – Caráter infundado que autoriza a apenação como litigante de má-fé, na forma posta no *decisum*, que por isso fica mantido – Decisão confirmada – **RECURSO DESPROVIDO**.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Luciana Bassi de Melo, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros que, à p. 77 dos autos originários, incidente de cumprimento de sentença promovido por **ELIZABETH JANY** contra **COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, PROJETO IMOBILIÁRIO C6 LTDA. e ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, rejeitou a impugnação da executada e aplicou multa por litigância de má-fé.

Recorre a executada Econ, insistindo na existência de excesso de execução, pois a agravada estaria aplicando juros sobre juros. Afirma que,

apresentada a divergência, era necessária a realização de perícia contábil. Contudo, o juízo *a quo*, além de ter rejeitado de plano a impugnação, teria imposto indevida multa por litigância de má-fé. Defende que apenas se valeu do exercício do direito de defesa no que toca à alegação de excesso, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão nesses termos (p. 1/10).

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às p. 18/24, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O crédito alvejado pela agravada no incidente de origem é composto por parcelas de naturezas distintas. Somente uma delas importa, que é o **reembolso dos pagamentos de IPTU e condomínio até a imissão na posse**, dado que somente tal porção do crédito foi objeto de impugnação.

Na referida impugnação, a agravante argumentou que o valor de R\$ 9.016,05 estaria incorreto, sendo devida apenas a quantia de R\$ 5.845,18; justificando a diferença porque "a Exequente, ao invés de realizar a correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, o fez pelo IGPM".

Tal alegação não tem o menor fundo de verdade, pois a planilha de p. 52 da origem, **planilha de apenas uma lauda, específica para a questão do IPTU e despesas condominiais**, é clara e ostensiva quanto à utilização da tabela prática do TJSP para seu cálculo.

Não há *bis in idem*, nem anatocismo. Apenas partiu-se do valor consolidado em 21/07/2024, na ordem de R\$ 5.732,43, para a data do cálculo com atualização pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês.

O alegado excesso surge somente porque na planilha da agravante, lançada à p. 60, **não foram aplicados juros de mora**, em frontal descumprimento ao título judicial (e, em verdade, à lógica aplicável, já que os juros de mora decorrem de lei e nem mesmo precisaram de expressa menção do juiz).

Não se tratou, portanto, de leal exercício do direito de defesa, mas sim de estratégia para apresentar confusão numérica que poderia ter levado o juiz a erro, para enriquecimento sem causa; e, conquanto isso não tenha ocorrido, houve indevida carga de tempo processual a partir da alegação infundada.

A rejeição da impugnação, portanto, além de ter sido correta, foi adequadamente acompanhada pelo sancionamento por litigância de má-fé.

Embora a lei processual autorize reclamar por eventual excesso de execução, a mesma disciplina veda o expediente meramente protelatório, *ex vi* do art. 80, inc. VI, do Código de Processo Civil.

E, aqui, exsurge claro interesse de protelar. O agir temerário se vê, em verdade, desde a impugnação, e se reforça no recurso em tela e, por isso, merece a reprimenda antes fixada.

Pondera Antonio Carlos Marcato que "a livre manifestação de pensamento é garantia fundamental do Estado democrático de direito e o processo deve observá-la. Todavia, **não há como negar que existem certas teses jurídicas um tanto mirabolantes, que não podem ser propostas a não ser que o litigante esteja imbuído no espírito máximo da chicana e da má-fé processual**" (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: GEN, 2022, p. 103), o que calha na situação dos autos em que a agravante simplesmente inventou fato não verdadeiro (aplicação do IGPM) e omitiu a não aplicação de juros na planilha que levou a juízo.

A vantagem decorrente da delonga que a questão impôs no processo, além do ônus desse tempo, seja à parte credora, seja ao próprio Estado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envida esforços relevantes, notadamente de recursos humanos, para analisar irresignações infundadas em detrimento daquelas realmente merecedoras do amparo jurisdicional, por si sós justificam a reprimenda, eis que – repita-se – **a tese veiculada foge em absoluto do razoavelmente discutível.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR